

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 048/83 - DREL - 3890/82

INTERESSADO : CARLOS ANTÔNIO DE FRANÇA CARVALHO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : Consº ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 720/83 - CEPG - Aprovado em 11/05/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Trata o presente protocolado de solicitação da direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Independência" a fim de regularizar a vida escolar de Carlos Antônio de França Carvalho.
- 1.2 O interessado cursou em 1982 a 7ª série do 1º grau tendo ficado retido em Língua Estrangeira Moderna, Francês, no Colégio do Carmo de Santos.
- 1.3 Transferiu-se para a Escola de Educação infantil e de 1º e 2º Graus "Independência", solicitando matrícula na 8ª série onde não consta o componente curricular em que estava retido no colégio de origem.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 O artigo 13 da Lei 5692/71 esta assim redigido:
Artigo 13-"A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo Núcleo Comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelo competente Conselho de Educação."
- 2.2 O interessado foi transferido para um estabelecimento de ensino no qual a disciplina em que ficara retido na 7ª série não figura em sua grade curricular.
- 2.3 A Resolução CEE 58/76, de 28 de dezembro de 1976 , instituiu a obrigatoriedade de inclusão do estudo de língua Estrangeira Moderna como parte do Núcleo Comum para o ensino de 2º grau, recomendando a sua inclusão nos currículos de 1º grau onde as condições o indiquem e permitam.

fls.2.

PROCESSO CEE:Nº

048/83

PARECER CEE: Nº 720 /83

- 2.4 Este Conselho já se manifestou em casos análogos como se verifica nos Pareceres CEE nº 785/79 e 1789/79.
- 2.5 A escola que acolheu o interessado no ano de 1982, matriculou-o na 8ª série porque esta não consignava em seu currículo a disciplina em que havia ficado retido. O aluno estava aprovado em todos os componentes curriculares adotados por aquele educandário.
- 2.6 A sua matrícula na 8ª série deve ser considerada regular, adotando-se com isso a linha esposada por este Conselho em casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula de Carlos Antônio de França Carvalho na 8ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Independência", de Santos, no ano letivo de 1982, e todos os atos escolares posteriormente praticados.

Sao Paulo, 27 de abril de 1983

A)Cons. Abib Salim Cury
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Abib Salim Cury , Bahij Amim Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE S. CAMPOS

PROCESSO CEE Nº 48/83

PARECER CEE Nº 720/83

fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE